

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010186-49.2018.5.03.0000 em 08/03/2018 01:17:09 e assinado por:

- MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER

Consulte este documento em:

 $https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusando o código: {\tt 18030801170800000000023229019}$





MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO: MS COL. 0010186-49.2018.5.03.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ARAXA

E TAPIRA - SINDECAT

IMPETRADO: MM. JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

Eminente Relator,

D. 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais,

BREVE RELATO

Trata-se de mandado de segurança, doc. 1b39d1a, impetrado em 20/2/2018, em razão do ato — doc. 03f7b16 — que, nos autos da ação nº 0010080-40.2018.5.03.0048, em 6/2/2018, autorizou a empresa Adição Distribuição Expresse Ltda. a funcionar nos feriados civis e religiosos, mesmo sem autorização por meio de instrumento coletivo.

Decisão, doc. 2fde913, por meio da qual o D. Desembargador deferiu o processamento do *mandamus* e concedeu o pedido liminar, suspendendo a decisão apontada como ato coator.

Informações prestadas pela D. autoridade coatora, doc. ddcb670.

Manifestação do litisconsorte passivo necessário, doc. ee9b993.

O feito foi, então, remetido para emissão de parecer pelo *Parquet*, doc. b3dbc63.

ADMISSIBILIDADE

Foi devidamente atendido o art. 23 da Lei n° 12.016/2009, referente ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para que o remédio seja impetrado: o ato coator ocorreu em 6/2/2018, doc. 03f7b16, tendo o writ sido deflagrado em 20/2/2018, conforme exordial.

Ademais, indefectível a procuração, doc. eeec058.

No mérito, com a devida da D. autoridade coatora, assiste razão ao impetrante, conforme se detalhará a seguir.

MÉRITO

Em ação judicial, a litisconsorte passiva foi condenada, já com trânsito em julgado, à abstenção de "de exigir ou receber o trabalho de seus funcionários em feriados (à exceção de atividades que são contínuas, como vigilância), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por empregado encontrado nesta condição". (Ação nº 00488-2008-048-03-00-4).

Ademais, a Lei nº 10.101/00 prevê:

Art. 6o-A.É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007).

Os litisconsortes admitem que inexiste instrumento coletivo regendo a questão, razão, inclusive, pela qual ingressaram com ação na tentativa de rever coisa julgada, tudo com base no Decreto Federal nº 9.127/2017, que alterou a regulamentação anterior (Decreto nº 27.048/1949), indicando "incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos".

Ocorre que 1) essas atividades já constavam do anexo autorizativo do Decreto anterior (item II, 15); 2) o Decreto, de qualquer forma, não pode se sobrepor à Lei que veda o trabalho em feriados; 3) há coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88), que deve ser discutida nos autos da ação originária.

Mais do que isso, a lei municipal a que se refere o art. 6-A da Lei nº 10.101/00 é, no caso, é Lei nº 2457/92 (Código de Posturas do Município de Araxá) e também veda a pretensão empresarial da litisconsorte.

Desse modo, inobstante a possibilidade de rediscussão da matéria nos autos e meios próprios, há direito líquido e certo do impetrante, devendo ser garantido o descanso dos trabalhadores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o *Parquet* opina pela admissão do mandado de segurança e, no mérito, pela concessão segurança.

Belo Horizonte/MG, 7 de março de 2018.

Maria Helena da Silva Guthier Procuradora Regional do Trabalho